

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PARECER Nº 428/19**

**PROCESSO Nº 0155/19**

**PLCL Nº 09/19**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar em epígrafe, que altera a denominação do Capítulo I do Título VI e inclui arts. 17-A, 17-B, 17-C e 17-D na Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992 – que institui o Código de Edificações de Porto Alegre –, e alterações posteriores, acrescentando normas para a ancoragem de equipamentos utilizados durante trabalhos em altura.

A exposição de motivos traz dados referentes aos acidentes de trabalho, especialmente aqueles decorrentes de quedas por labor em altura. Indica a importância e os benefícios da adoção de práticas visando a diminuição de riscos em trabalhos desenvolvidos em altura. Entende que a previsão de obrigatoriedade de pontos de ancoragem para equipamentos de segurança em obras é medida apta a diminuição de riscos acidentários.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

A proposição versa sobre assunto de interesse local, bem como visa complementar a legislação federal, estando, portanto, dentro da competência legislativa do Município, na forma do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Igualmente, ausente afronta à Constituição Estadual.

Visa-se a modificação do Código de Edificações do Município de Porto Alegre, com a inclusão da obrigatoriedade de pontos de ancoragem como sistemas de segurança a serem utilizados durante trabalhos em altura. Assunto que, *smj*, não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausente vício formal de iniciativa, pois.

Inobstante, o art. 17-D e seu parágrafo único parecem conter vício formal de inconstitucionalidade a ser sanado. O *caput* do referido dispositivo, bem assim como seu parágrafo único, atribuem competência à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município.

A leitura da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "b"<sup>1</sup>), conjuntamente com a Constituição Estadual (art. 82, VII<sup>2</sup>) e com o disposto no art. 94, VII, "c", da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>3</sup>, permite concluir que a imposição de obrigação/atribuição à Administração Pública Municipal para instituição de atribuições à Secretaria Municipal é assunto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque se trata de matéria pertinente à organização administrativa e dos serviços públicos prestados pela Administração.

A respeito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.<sup>4</sup>

Incorre o dispositivo apontado, nesse prisma, em violação ao princípio da separação dos poderes, o qual encontra eco no art. 2º da Constituição Federal e no art. 10 da Constituição Estadual.

Quanto a questões de fundo, ausentes máculas a serem apontadas.

**Ante o exposto**, em exame preliminar, o projeto, no geral, não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação,

---

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

<sup>2</sup> Art. 82. Compete ao Governador, privativamente: [...] VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

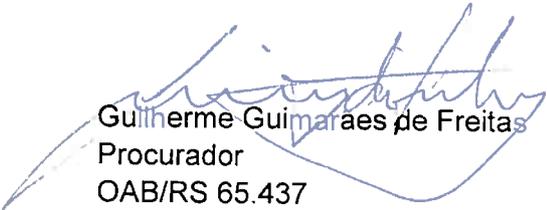
<sup>3</sup> Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito: [...] VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre: c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

ressalvada a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, quanto ao conteúdo do art. 17-D e parágrafo único da proposição.

É o parecer.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2019.



Guilherme Guimarães de Freitas  
Procurador  
OAB/RS 65.437

